



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4002550-67.2026.8.26.0266/SP**

**AUTOR:** QUIOSQUE E RESTAURANTE DO NECO LTDA

**RÉU:** ELEKTRO REDES S.A.

**SENTENÇA**

Trata-se de **ação indenizatória** proposta por **Quiosque e Restaurante do Neco Ltda.** em face de **Elektro Redes S.a.**, partes qualificadas nos autos, por meio da qual a parte autora buscou a reparação de prejuízos materiais e extrapatrimoniais decorrentes de colapso no fornecimento de energia elétrica ocorrido nas festividades de passagem de ano de 2025 para 2026. Relatou a parte autora tratar-se de um estabelecimento comercial do tipo quiosque, situado na orla marítima de Itanhaém, cuja atividade econômica de restaurante e bar é marcada por acentuada sazonalidade, dependendo quase que exclusivamente do faturamento obtido na temporada de verão, em especial no período do Réveillon. Expôs que no dia 31 de dezembro de 2025, precisamente às 14h06, momento em que o quiosque se encontrava em plena operação e com capacidade máxima de atendimento, houve a interrupção total do fornecimento de energia elétrica. Noticiou a abertura imediata dos protocolos de atendimento nº 20251231232166975 e nº 20251231232168556, com a correspondente Ordem de Serviço de nº 20251129213. Historiou a desídia no atendimento técnico, sustentando que a primeira equipe da ré esteve no quiosque às 21h00, mas retirou-se sem efetuar o conserto por incapacidade técnica. Relatou novo contato sob o protocolo nº 20251231232253083, seguido de nova vistoria inócua às 23h00, sendo que o suporte prometido compareceu apenas às 00h10 do dia 1º de janeiro de 2026, restabelecendo o serviço de forma precária às 00h40. Aduziu que no dia 1º de janeiro de 2026, às 13h40, a energia voltou a colapsar integralmente, ensejando a abertura da Ordem de Serviço de nº 20263081, vindo a ser restabelecida apenas às 16h00. Asseverou que os apagões em horários de pico comercial paralisaram suas fritadeiras, fornos e sistemas de refrigeração, gerando perda imediata de insumos perecíveis e o colapso dos sistemas informatizados de cobrança, o que obrigou o estabelecimento a efetuar a devolução manual de valores recebidos em dinheiro a centenas de clientes. Saliou que a falha representa a quarta reincidência específica sofrida pela empresa, a qual já se viu compelida a ajuizar as demandas de números 0012190-85.2014.8.26.0266, 1005768-67.2020.8.26.0266 e 1002784-42.2022.8.26.0266 por idênticos colapsos energéticos ocorridos em feriados de final de ano anteriores. Pugnou pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 26.850,08 a título de danos materiais por lucros cessantes, calculados pela média de faturamento de dias regulares, e de R\$ 50.000,00 por danos morais com caráter pedagógico-punitivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.850,08 e juntou procuração e documentos (Evento 1).

Citada, a concessionária ré apresentou contestação tempestiva (Evento 14). Preliminarmente, arguiu a carência da ação por ausência de interesse de agir, sustentando que a autora não formulou pedido administrativo prévio de ressarcimento por danos elétricos conforme os parâmetros estipulados pelas normas setoriais da Agência Nacional de Energia Elétrica. No mérito, alegou que a descontinuidade do fornecimento energético ocorreu por caso fortuito externo e força maior, decorrente de severas intempéries climáticas que assolaram o Estado de São Paulo na transição do ano de 2025 para 2026, provocando queda

**4002550-67.2026.8.26.0266**

**610011630651.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

de vegetação e destruição da rede de alta tensão. Defendeu que não houve registro de reclamação ou de abertura de chamados pela consumidora à época, inexistindo falha na prestação do serviço. Impugnou a ocorrência de danos materiais e extrapatrimoniais, afirmando que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a perda de rendimentos e que a pessoa jurídica não suportou mácula em sua honra objetiva. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (Evento 19). Intimadas as partes para a especificação de provas (Evento 20), a autora manifestou-se pugnando pelo julgamento antecipado do mérito por se tratar de matéria devidamente provada por documentos e, de forma subsidiária, pelo depoimento pessoal do representante da ré e pela produção de prova testemunhal (Evento 24). A concessionária ré manifestou-se aduzindo que não possuía novas provas a produzir, requerendo expressamente o julgamento antecipado da lide para que os pedidos iniciais fossem julgados totalmente improcedentes (Evento 28).

*É o breve relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO*

Cuida-se de ação indenizatória proposta por **Quiosque e Restaurante do Neco Ltda.** em face de **Elektro Redes S.a.**

O feito comporta **juízo antecipado do mérito**, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida de fato e de direito encontra-se exaustivamente demonstrada pelo acervo documental produzido pelas partes, sendo despicienda a produção de outras provas em audiência. Inclusive, impõe-se destacar que tanto o quiosque autor (Evento 24) quanto a concessionária ré (Evento 28) demonstraram expresso e livre desinteresse em dilações probatórias adicionais, requerendo de forma expressa a resolução antecipada da controvérsia com base nos documentos constantes dos autos.

Desta forma, cabe ao Magistrado velar pela rápida solução do litígio e pela razoável duração do processo, indeferindo atos instrutórios protelatórios ou inúteis que apenas retardariam a entrega da tutela jurisdicional. O acervo de documentos colacionado aos autos, composto de telas sistêmicas, comprovantes contábeis, mensagens institucionais por SMS e precedentes específicos transitados em julgado, revela-se absolutamente maduro para formar o livre convencimento motivado deste julgador.

**Superada a premissa da regularidade do julgamento imediato, passa-se à análise da preliminar de carência de ação arguida pela ré**, fundada em suposta falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa de ressarcimento perante os canais da concessionária. Essa alegação, contudo, é manifestamente desprovida de sustentação jurídica e deve ser rejeitada de forma peremptória.

A exigência de prévio esgotamento administrativo ou de submissão do consumidor aos trâmites de conciliação interna da concessionária como condição indispensável para o ajuizamento de demanda judicial configura inadmissível restrição ao direito de ação, violando frontalmente o princípio constitucional do livre acesso à Justiça e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

Constituição da República. O ordenamento jurídico pátrio adota o sistema da jurisdição una, cabendo ao Poder Judiciário a palavra final sobre qualquer lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévia provocação ou insucesso na esfera administrativa.

Ademais, as resoluções editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica, a exemplo da Resolução Normativa nº 1.000/2021 invocada pela ré (Evento 14), possuem natureza jurídica de ato administrativo regulatório secundário, prestando-se a disciplinar relações técnicas e procedimentais internas entre as distribuidoras e os usuários, mas não detêm o condão de criar barreiras ou condicionantes processuais ao exercício de direitos assegurados por leis federais e pela própria Carta Magna. Portanto, o interesse processual da autora é patente e decorre da resistência oferecida pela própria ré em sua contestação, restando caracterizada a utilidade, necessidade e adequação da presente via judicial, razão pela qual a preliminar resta integralmente rejeitada.

**No mérito**, impõe-se reconhecer, inicialmente, que relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, subsumindo-se plenamente aos ditames do microssistema de proteção instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora, conquanto pessoa jurídica, utiliza-se da energia elétrica fornecida pela ré como destinatária final fática e econômica do insumo, uma vez que a eletricidade é exaurida no quiosque comercial para a operacionalização dos serviços de bar e restaurante, inexistindo atividade de revenda, transformação ou beneficiamento do referido insumo energético.

Ainda que se questionasse a destinação final estrita, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor com esteio na teoria finalista mitigada, amplamente consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É inegável a extrema vulnerabilidade técnica, socioeconômica e informacional do estabelecimento da autora frente à concessionária ré, que detém o monopólio geográfico na distribuição do serviço público essencial e o domínio exclusivo sobre todos os dados de telemetria, relatórios de desligamento e registros de manutenção da rede elétrica local.

Definido o regime consumerista, a responsabilidade civil da ré **Elektro Redes S.A.** é de natureza objetiva, fundada tanto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, quanto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo as concessionárias de serviço público pelos danos decorrentes da prestação do serviço independentemente da verificação de dolo ou culpa do agente. O dever de indenizar, portanto, emerge da demonstração do ato ilícito consistente na falha ou descontinuidade injustificada do fornecimento de energia, do prejuízo suportado pelo usuário e do nexo de causalidade entre ambos.

A responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviço público é regulamentada pela legislação especial de consumo, impondo o dever de reparação integral sempre que for verificada falha que exponha o usuário a risco ou lesão, conforme expressamente previsto na norma protetiva:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Nesse contexto de disparidade técnica e informacional, impõe-se a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, determinando-se a inversão do ônus da prova com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, bem como na teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório positivada no artigo 373, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações da autora é evidente, estando amparada em robusto início de prova documental contendo protocolos de atendimento contemporâneos, competindo exclusivamente à concessionária demonstrar de forma técnica e inequivocamente documentada que forneceu o serviço público de forma contínua e sem defeitos.

Assentadas tais premissas, a existência da falha na prestação do serviço e do colapso energético no quiosque da autora durante as festividades de passagem de ano de 2025 para 2026 restou devidamente provada pelas telas sistêmicas e protocolos que instruem a petição inicial, demonstrando que o estabelecimento permaneceu às escuras nos momentos de maior relevância faturamento do ano.

No dia 31 de dezembro de 2025, às 14h06, ocorreu a interrupção total do fornecimento sob a Ordem de Serviço de nº 20251129213, estendendo-se a queda de energia por mais de dez horas consecutivas e inviabilizando as celebrações do Réveillon, sendo que nova interrupção ocorreu em 1º de janeiro de 2026, das 13h40 às 16h00, sob a Ordem de Serviço de nº 20263081.

A concessionária ré não nega a ocorrência da suspensão da energia em seus registros técnicos, mas busca afastar o nexo de causalidade e sua responsabilidade civil sob a alegação de que as interrupções decorreram de caso fortuito externo e força maior provocados por severas tempestades, descargas atmosféricas e fortes ventos que atingiram o litoral de São Paulo no período festivo. Essa linha de defesa, no entanto, é insubsistente e não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

possui o condão de romper o nexo causal, visto que as oscilações de clima em períodos de verão na região litorânea constituem fenômenos naturais inteiramente previsíveis, cíclicos e recorrentes, qualificando-se tecnicamente como fortuito interno.

Os eventos meteorológicos e a natural elevação do consumo de energia no final de ano constituem riscos inerentes à própria exploração da atividade comercial desenvolvida pela ré, que auferir lucros com a prestação do serviço e deve, por consequência, suportar o ônus decorrente de tais contingências.

Cabe à distribuidora planejar sua logística de suporte, dimensionar a rede técnica e realizar vistorias preventivas com antecedência suficiente para suportar a carga sazonal, de forma que a demora excessiva de mais de dez horas no restabelecimento do fornecimento denota falha operacional grave, caracterizando flagrante defeito na prestação de serviço essencial e contínuo.

Na condição de concessionária de distribuição de energia, a ré está vinculada ao dever legal de eficiência, atualidade e, principalmente, continuidade na prestação das atividades essenciais de fornecimento de eletricidade:

*Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

*Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.*

Desta forma, tem-se por inafastável a responsabilidade da concessionária ré, na medida em que a interrupção do serviço em data festiva e a demora excessiva para o conserto das redes de alta tensão integram o próprio fortuito interno de suas operações. As intempéries de final de ano não excluem o nexo causal, **competindo à ré arcar com as consequências materiais e extrapatrimoniais do colapso operacional gerado em desfavor da parte autora**, sobretudo por se tratar de serviço público de natureza essencial, regido pelo princípio da continuidade.

A pretensão de **reparação pelos danos materiais** sofridos sob a rubrica de **lucros cessantes** encontra amparo jurídico direto nos dispositivos do Código Civil e do microsistema consumerista, que determinam o ressarcimento de tudo aquilo que a parte prejudicada razoavelmente deixou de auferir por efeito direto e imediato da conduta ilícita.

O dever de reparação integral dos danos materiais abrange não apenas o prejuízo emergente, mas tudo aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar, conforme estabelece a regra geral contida no artigo 402 do Código Civil.

A autora demonstrou o prejuízo factual por meio de robusta documentação contábil contemporânea, representada pelas folhas de caixa do quiosque que indicam a drástica redução no faturamento diário durante o apagão, em que o comércio foi obrigado a



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

paralisar o atendimento. Diante do colapso elétrico e informático, o faturamento real no dia 31 de dezembro de 2025 foi limitado a R\$ 24.730,74, enquanto no dia 1º de janeiro de 2026 atingiu a monta de R\$ 44.852,32, faturamentos estes sensivelmente inferiores à potencialidade do estabelecimento para o período de Réveillon.

Para quantificar com segurança jurídica o montante que a autora deixou de lucrar, utilizou-se a metodologia técnica de faturamento comparativo com os dias imediatamente subsequentes de operação normal e contínua, em que as condições de fluxo turístico e de clientela na orla de Itanhaém eram idênticas.

Apurou-se que no dia 2 de janeiro de 2026 o quiosque auferiu R\$ 48.549,01 e no dia 3 de janeiro de 2026 faturou R\$ 47.884,13, alcançando-se uma média diária operacional de R\$ 48.216,57, a qual serviu de parâmetro analítico para a apuração da perda efetiva. **O confronto analítico dos dados revela prejuízo material de R\$ 23.485,83 no dia 31 de dezembro de 2025 e de R\$ 3.364,25 no dia 1º de janeiro de 2026**, totalizando lucros cessantes precisos de R\$ 26.850,08.

A apuração de lucros cessantes decorrentes do corte indevido de serviço público em estabelecimentos comerciais encontra pleno respaldo nos precedentes da referida Corte bandeirante, que admite a utilização de relatórios de caixa e demonstrativos de vendas diárias como provas contábeis hábeis a demonstrar a redução patrimonial sofrida:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL (ENERGIA ELÉTRICA). ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO NO FATURAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA, COM INTERRUÇÕES PROLONGADAS E NÃO JUSTIFICADAS, RESTA CARACTERIZADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMONSTRADA, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA, A PERDA DE PRODUTOS PERECÍVEIS E A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO NO FATURAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL NOS DIAS DE INTERRUÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL. A EXISTÊNCIA DE RELATÓRIOS INTERNOS, EXTRATOS DE VENDAS E PLANILHAS COMPARATIVAS, ALIADA À ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO INTERROMPIDO, É SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES, NOS TERMOS DO ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO A APURAÇÃO DO MONTANTE VIÁVEL POR LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS, CONFORME O ART. 509, II, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES, FIXANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E II, DO CPC.RECURSO*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

*PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.* (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1015707-41.2024.8.26.0554; RELATOR (A): MARCELLO DO AMARAL PERINO; ÓRGÃO JULGADOR: 33ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SANTO ANDRÉ - 8ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/09/2025; DATA DE REGISTRO: 02/09/2025)

Do exame do julgado colacionado, extrai-se a perfeita subsunção ao caso concreto, visto que os resumos e relatórios de caixa diários apresentados pela autora constituem documentação idônea e contemporânea para demonstrar a interrupção abrupta e a consequente redução do faturamento da empresa nos dias do sinistro elétrico. Ademais, impõe-se ressaltar que a concessionária ré limitou-se a contestar de forma genérica o pleito material, sem apresentar auditoria contábil, impugnação específica aos valores ou demonstrativo de erro aritmético nas contas apresentadas pela consumidora, tornando o prejuízo material incontroverso.

No que tange ao **pedido de reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos**, restou plenamente caracterizada a ofensa grave à honra objetiva da pessoa jurídica autora, ensejando a fixação de indenização compatível com a extensão da lesão sofrida e com a reproabilidade da conduta da ré.

A pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade no que tange ao seu bom nome comercial, sua reputação perante o mercado e sua imagem de qualidade de serviços perante a clientela habitualmente atendida, atributos estes que foram severamente atingidos pelo colapso de energia promovido pela concessionária.

O abalo sofrido pela autora ultrapassa em muito a órbita do mero dissabor ou contratempo cotidiano, configurando verdadeiro cenário de humilhação, constrangimento e caos comercial. As provas documentais que instruem o feito revelam que o estabelecimento comercial encontrava-se superlotado de clientes no momento da queda abrupta de eletricidade no dia 31 de dezembro de 2025, restando frustradas as celebrações de passagem de ano de centenas de turistas ali postados. A paralisia total dos sistemas de caixa eletrônico e de computadores forçou os colaboradores a realizarem a devolução manual, em espécie, de valores recebidos, gerando visível tumulto e expondo o estabelecimento ao descrédito público.

O arbitramento do valor indenizatório deve ser pautado com rigor técnico e sensibilidade jurídica, **considerando a extraordinária gravidade decorrente da quarta reincidência específica da ré no mesmo local e no mesmo período festivo.**

Conforme exaustivamente demonstrado nos autos, a concessionária ré Elektro Redes S.a. já foi condenada em três oportunidades distintas por falhas idênticas perpetradas no mesmo endereço do quiosque autor durante as festividades de final de ano. O histórico revela condenações nos processos números 0012190-85.2014.8.26.0266 (Réveillon 2012), 1005768-67.2020.8.26.0266 (Réveillon 2019) e 1002784-42.2022.8.26.0266 (Réveillon 2021), decisões estas proferidas por este mesmo Foro de Itanhaém e integralmente mantidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Essa contumácia sistêmica evidencia uma omissão negligente deliberada por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

parte da ré, que, ciente da incapacidade técnica de sua infraestrutura local em suportar a sobrecarga previsível de consumo de verão, opta por não realizar os investimentos e reparos necessários na rede elétrica de Itanhaém. A concessionária ré incorporou as condenações judiciais pretéritas, fixadas no patamar de R\$ 15.000,00, ao seu orçamento rotineiro como mero custo de operação, tratando com absoluto desprezo a dignidade do consumidor e a própria saúde financeira de uma microempresa comercial.

**Diante de tal conjuntura de recalcitrância e desrespeito contumaz, a fixação dos danos morais no patamar de R\$ 40.000,00 revela-se justa e imperativa.** Esse montante não se destina apenas a compensar o abalo à credibilidade sofrido pela empresa autora perante o mercado de consumo, mas assume uma função punitivo-pedagógica de caráter dissuasório, aplicando a teoria do desestímulo de forma a demonstrar à ré que a manutenção de um serviço defeituoso e a reiterada vulneração de decisões do Poder Judiciário constituem práticas economicamente inviáveis.

Diante do exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Quiosque e Restaurante do Neco Ltda. em face de Elektro Redes S.a., resolvendo o mérito do processo digital nº 4002550-67.2026.8.26.0266 com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência:**

**a) condeno a ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais por lucros cessantes no valor exato de R\$ 26.850,08 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescida de juros de mora legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual;**

**b) condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que deverá ser corrigida monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora legais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do STJ;**

**c) condeno a ré, por força da sucumbência integral, ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação principal (soma das condenações de lucros cessantes e danos morais), em estrita observância ao disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, considerando o elevado grau de zelo profissional, a complexidade técnica e a recalcitrância crônica da concessionária.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610011630651v3** e do código CRC **cdeda355**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - 1ª Vara da Comarca de Itanhaém**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ALEXANDRE RODRIGUES COUTINHO

Data e Hora: 16/06/2026, às 14:43:32

---

4002550-67.2026.8.26.0266

610011630651 .V3